Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0800421-95.2024.8.19.0038

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: JOÃO VITOR RODRIGUES FUGENÇO

APELANTE: JONATAN WEVERTON PENA

APELANTE: MARCOS GASPAR DA SILVA BALZANA

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA ESTE FIM. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

I. Caso em exame

Réus condenados pelos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para este fim, com incidência da majorante do emprego de arma de fogo, e fixou penas privativas de liberdade em regime inicialmente fechado.

II. Questões em discussão. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSIVOS

Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta em relação ao crime de associação para o tráfico; e saber se (ii) o conjunto probatório e a dosimetria justificam a manutenção da condenação pelos crimes dos artigos 33 e 35, c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/06, ou se cabem absolvição, redução das penas ou aumento das penas.

III. Razões de decidir

1. Não há inépcia da denúncia, que observou o artigo 41, do Código de Processo Penal, com descrição suficiente dos fatos, das circunstâncias essenciais, da capitulação jurídica e dos elementos mínimos de autoria e materialidade. Além disso, a superveniência da Sentença condenatória superou a alegação de vício formal.

R

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:05:36
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

2. A materialidade e a autoria dos crimes resultaram demonstradas pelas peças técnicas e prova oral produzidas durante a instrução processual. Os depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão são coerentes, convergentes e compatíveis com os demais elementos colhidos nos autos, autorizando a condenação, nos termos da Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, já fracionadas para comercialização, aliada à posse de rádio comunicadores, máquina de cartão e arma de fogo, evidencia a prática do tráfico e o vínculo estável e permanente entre os agentes para esta atividade criminosa. Essas circunstâncias justificam a manutenção da condenação por associação para o tráfico e da majorante do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, ainda que a arma tenha sido apreendida com apenas um dos corréus, diante da atuação conjunta.

3. Penas-base acima do mínimo legal adequadamente fundamentadas na quantidade e na natureza das drogas, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06. É inviável a incidência da minorante do artigo 33, §4º, da mesma lei, porque as circunstâncias concretas demonstram dedicação à atividade criminosa.

4. Impossibilidade de acolhimento do Recurso do Ministério Público, pois a fração de 1/8, para aumento das penas-base, pela circunstância judicial desfavorável e, a fração de 1/6, para aumento pela reincidência remanescente, observaram a proporcionalidade e a individualização das penas.

5. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena e a exclusão do pagamento das custas processuais, porque a condenação impõe a sucumbência, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

RECURSOS DESPROVIDOS

*Tese de julgamento_**:** "1. A denúncia que descreve de forma suficiente os fatos imputados, com indicação das circunstâncias essenciais e dos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

elementos mínimos de autoria e materialidade, atende ao art. 41 do CPP. 2. Os depoimentos policiais prestados em juízo, quando harmônicos com os demais elementos dos autos, são aptos a fundamentar a condenação. 3. A apreensão de drogas variadas e fracionadas, aliada à posse de rádios comunicadores e arma de fogo, autoriza a manutenção da condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico. 4. A causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 incide quando a arma de fogo integra o aparato de proteção da traficância, ainda que apreendida com apenas um dos corréus. 5. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não se aplica quando as circunstâncias do caso revelam dedicação à atividade criminosa. 6. Inexiste critério legal matemático rígido para a fixação da pena-base e para o aumento decorrente da agravante da reincidência, devendo ser preservada a dosimetria quando observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena." _Dispositivos relevantes citados_: CPP, arts. 41 e 804; CP, arts. 59 e 69; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35, 40, IV, e 42. _Jurisprudência relevante citada_: TJRJ, Súmula nº 70; TJRJ, Apelação Criminal nº 0815080-95.2023.8.19.0054, Rel. Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, Quarta Câmara Criminal, j. 20.02.2025; STJ, AgRg no HC nº 906.858/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0800421-95.2024.8.19.0038, em que são Apelantes o Ministério Público e João Vitor Rodrigues Fugenço, Jonathan Weverton Pena e Marcos Gaspar da Silva Balzana e Apelados os Mesmos, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu condenou os ora Apelantes João Vitor Rodrigues Fugenço, Jonathan Weverton Pena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

e Marcos Gaspar da Silva Balzana, pelos crimes dos artigos 33 e 35, cada um c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1400 DM; 13 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão e 2052 DM; e 10 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão e 1575 DM, respectivamente, todos em regime inicialmente fechado (Id. 152551233).

Inconformadas, ambas as Partes recorreram.

O Ministério Público requer a reforma da dosimetria das penas, pretendendo a elevação das penas-base, com a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo das penas em abstrato ou de 1/6 sobre a pena mínima; o aumento da fração da agravante da reincidência para 1/4, em relação ao réu JONATAN, por se tratar de reincidente específico; e a fixação da fração máxima de 2/3, para a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06 (Id. 157779281).

A Defesa dos ora Apelantes João Vitor Rodrigues Fugenço e Jonatan Weverton Pena, sustenta a absolvição, ao argumento de fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, requer: a) afastamento da valoração negativa nas penas-base do delito de associação para o tráfico; b) afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; c) incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo, em favor do ora Apelante João Vitor; d) abrandamento do regime prisional e; e) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em razões recursais, a Defesa do ora Apelante Marcos Gaspar da Silva Balzana, suscita, preliminarmente, a nulidade da denúncia, por alegada inépcia quanto ao delito de associação para o tráfico (Id. 256051889).

No mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente: a) fixação das penas-base no mínimo legal; b) afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e; c) isenção do pagamento de custas processuais, em razão da hipossuficiência do Réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

As Contrarrazões das Defesas e as do Ministério Público, cada qual rebatendo as teses contrárias estão nos Ids. 268921975, 256051890 e 193441087).

O Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Celso Quintella Aleixo é pelo desprovimento do Recurso Defensivo e provimento do Recurso do Ministério Público (Doc. 000009).

VOTO

Os Recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles se conhece.

Da Denúncia constou que:

> *"(...)*
> *No dia 05 de janeiro de 2024, por volta das 07h00min, na Rua Luciano Marcial, 275, Comunidade Buraco do Boi, Grama, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, traziam consigo, de forma compartilhada para fins de tráfico e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
> *i 71,50g (setenta e um gramas e cinco decigramas) de COCAÍNA, distribuída em 143 (cento e quarenta e três) embalagens de plástico;*
> *ii 626,4g (seiscentos e vinte e seis gramas e quatro decigramas) de CANABIS SATIVA L (MACONHA), sendo distribuídos em 14 (catorze) embalagens de plástico contendo invólucros de papel de formato cilíndrico, em forma de cigarro, acoplados em cigarros comerciais de nicotina, popularmente, conhecido como "balão" e 304 (trezentos e quatro) embalagens de plástico;*
> *iii 12,6g (doze gramas e seis decigramas) de CLORIDRATO DE COCAÍNA (CRACK), sendo distribuídos em 79 (setenta e nove) embalagens plásticas (saco de plástico, do tipo sacolé), fechados por meio de nó e retalho de papel.;*
> *iv 15,2g (quinze gramas e dois decigramas) de CANABIS SATIVA L (HAXIXE), sendo distribuídos em 22 (vinte e dois) invólucros de plástico transparente;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

v 600ml (seiscentos mililitros) de SOLVENTE ORGANOCLORADO (LANÇA PERFUME) distribuídos em 12 (doze) frascos cilíndricos, confeccionados em plástico de coloração rosa, medindo cerca de 20,0 cm (vinte centímetros) de altura e 2,5 cm (dois vírgula cinco) centímetros de diâmetro, dotados de tampa plástica, cada qual acondicionando, em média, 50ml (cinquenta mililitros) de líquido incolor, volátil e de odor característico;

vi 1170ml (um mil cento e setenta mililitros) de SOLVENTE ORGANOCLORADO (CHEIRINHO DA LOLÓ) distribuídos em 78 (setenta e oito) frascos cilíndricos, dotados de tampa plástica, cada qual acondicionando, em média, 15ml (quinze mililitros) de líquido incolor, volátil e de odor característico. Estando, ainda, em embalagens plásticas, do tipo, sacolé, fechadas por meio de nó; tudo conforme auto de apreensão no id 95519302 e 95519321, laudos de id 95518596, 95519309, 95519310 e 95519320, termos de declaração no id 95519305 e 95519306.

De igual modo, desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que antes do dia 05 de janeiro de 2024, por volta das 07h00min, nas mesmas circunstâncias acima descritas, os denunciados, com vontade livre e consciente de aderir à estrutura organizada, associaram-se entre si e a indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa TCP atuante no local (fato notório nesta comarca), estável e permanente atuante no local, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

O crime de associação para o tráfico foi praticado com emprego de arma de fogo como processo de intimidação difusa ou coletiva, na medida em que os próprios denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, portavam de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) pistola, calibre 9mm, marca CANIK, com numeração suprimida, devidamente municiado com 12 (doze) munições de mesmo calibre e um carregador importado de igual calibre, conforme auto de apreensão no id 95519321 e laudos de exame pericial a serem oportunamente juntados nos autos.

Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento na Comunidade Buraco do Boi, a fim de reprimir o tráfico de drogas na localidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Ao patrulharem na Rua Luciano Marcial, 275, próximo a linha do trem, os policiais se depararam com os denunciados reunidos. Diante da aproximação policial, um deles ainda tentou escapar, mas foi capturado.

Realizada a abordagem e revista ao grupo, com o denunciado JONATAN foi arrecadada uma pistola calibre 9mm, marca CANIK, com numeração suprimida, devidamente municiado com 12 (doze) munições de mesmo calibre e um carregador importado de igual calibre, além de um rádio comunicador.

Por sua vez, com o denunciado MARCOS foi arrecadado todo o material entorpecente já descrito, bem como um rádio comunicador, uma maquininha de cartão e dois aparelhos celulares.

Já com o denunciado JOÃO VICTOR foi encontrado um rádio comunicador.

Impende consignar ser notório que, em locais dominados por facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas, existe um sistema organizado de atuação dividido em diversas funções, como os "olheiros, radinhos ou atividades" (encarregados de avisar aos comparsas sobre incursões policiais na área do tráfico), os encarregados de armazenar e vender a droga ("vapores ou aviões") e os que se armam para defender o comércio ilegal ("seguranças" ou "contenção"). Há, ainda, os transportadores das drogas entre as comunidades ("mulas") e os que embalam e misturam os entorpecentes para aumentar o lucro ("endolas"), além, obviamente, os que comandam e gerenciam o tráfico ("donos" ou "frentes").

Na divisão de tarefas da associação criminosa em questão, resta evidente que aos denunciados cabiam as funções de "vapor" e "segurança", visto que portavam considerável quantidade de material entorpecente, acondicionados e preparados para sua comercialização, além de um rádio comunicador para serem comunicados acerca de eventual invasão de facção rival ou operação policial, bem como arma de fogo, para proteger o comércio ilegal.

Desta forma, considerando que a organização em questão é dotada de estrutura direcionada ao lucro com a prática de tráfico de drogas em modelo de divisão de trabalho, quando os denunciados em questão realizaram as práticas acima narradas em favor dessa organização, acabaram se inserindo naquela estrutura direcionada à obtenção dos lucros com o comércio ilegal de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Assim agindo, os denunciados encontram-se incursos nas penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06 e na forma do artigo 69, do Código Penal. (...).” (Id. 96301466).

Não merece acolhimento a questão relativa à inépcia da Denúncia.

Por isso que, a peça acusatória inicial atende aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, uma vez que descreve, de forma suficiente, os fatos imputados ao ora Apelante Marcos Gaspar, com indicação das circunstâncias essenciais, da capitulação jurídica e dos elementos mínimos de autoria e materialidade, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta que para o recebimento da Denúncia, exige-se, apenas, a presença de justa causa mínima, não se confundindo a análise da aptidão formal da inicial, com o exame aprofundado do acervo probatório, próprio do mérito.

Ademais, a superveniência de Sentença condenatória torna superada a tese de inépcia da Denúncia.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, inviável o acolhimento do pedido de absolvição.

Isso porque, a materialidade e a autoria dos crimes resultaram consubstanciadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 178625034); Auto de Apreensão (Ids. 95519321, 95519308 e 95519302); Laudo de Exame de Entorpecente (Ids. 95519319, 95519311, 95519310, 95519309, 95518600, 95518599, 95518598, 95518597, 95518596, 95518595); Laudo de Exame de Descrição de Material – Laudo da maquininha de Cartão (Id. 111403594); Laudo de Descrição de Material (Id. 111403597); Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo (Id. 111406667); Laudo de Exame de Arma de Fogo (Id. 111406663); Laudo de Exame de Descrição de Material (Id. 11408162); Laudo de Exame de Descrição de Material – Laudo dos celulares (Id. 114308179); Laudo de Exame de Descrição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

de Material – Rádios comunicadores (Id. 114686003); e prova oral colhida durante a instrução criminal.

Os ora Apelantes, em seus interrogatórios, permaneceram em silêncio. (Id. 247766277)

Em Juízo, o Policial Miitar Carlos Eduardo da Silva Ribeiro relatou participou de operação policial desencadeada pelo Comandante - na localidade conhecida como Buraco do Boi -, tendo sido designado para atuar juntamente com o Policial Roberto; a equipe ingressou a pé, por uma rua de barro situada às margens da linha férrea, local sem acesso para viaturas, e avistou, a aproximadamente 30 a 40 metros, os três Réus juntos; ao perceber a aproximação policial, Jonatan empreendeu fuga, sendo perseguido por seu companheiro, enquanto abordou Marcos e João Vitor; não ofereceram resistência; naquele ponto, não havia outras pessoas e somente Jonatan tentou fugir.

Afirmou que Marcos estava com uma bolsa contendo cocaína, *crack*, "loló" e máquina de cartão, estando as drogas embalados para comercialização; João Vitor portava um rádio comunicador ligado na frequência utilizada pelo tráfico; tanto João Vitor, quanto Marcos, possuíam um rádio; Marcos se deitou no chão e disse "perdi"; o Policial Roberto retornou com Jonathan e com uma pistola calibre 9mm, municiada, cuja marca não soube precisar; a arma de fogo foi encontrada com Jonatan; outras armas foram apreendidas durante a operação, inclusive um fuzil, por outra guarnição.

Asseverou que a região era dominada pelo Terceiro Comando; não conhecia bem a localidade e não estava habituado a realizar diligências naquele ponto; acredita, em razão do horário e do fato de os três estarem reunidos, que poderia estar ocorrendo uma troca de plantão, pois, normalmente, os envolvidos permaneciam separados; a operação mobilizou aproximadamente 30 a 40 policiais e, embora tenha ocorrido troca de tiros em outro ponto da operação, não houve confronto armado no local específico das prisões; os abordados não ofereceram resistência e não os questionou sobre os fatos, por considerar que havia evidências suficientes no momento da abordagem (Id. 247766277).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, o Policial Militar Luiz Roberto Nascimento Souza relatou participava de operação policial, quando a equipe ingressou em uma rua próxima à linha férrea e se deparou com três indivíduos reunidos; ao perceber a aproximação dos policiais, um deles empreendeu fuga, ocasião em que viu uma pistola em sua mão; perseguiu o indivíduo, que atravessou a rua correndo e, ao perceber a proximidade do policial, colocou a arma no chão e se deitou, dizendo apenas "perdi, perdi", sendo algemado e preso; tratava-se de uma pistola CANIK, calibre 9mm, com numeração suprimida; não houve troca de tiros durante a diligência; aquele era seu primeiro dia de atuação na localidade; era ponto de venda de drogas, situado em área dominada pelo TCP; os três indivíduos estavam juntos no momento inicial da abordagem; o material restante estava com os outros abordados, embora não soubesse individualizar com quem especificamente se encontrava cada objeto.

Recordou-se da apreensão de expressiva quantidade de drogas, acondicionados para venda, além de rádio transmissor; contudo, não foi o responsável direto pela apreensão desse material e não se recordava de sua exata distribuição entre os demais envolvidos (Id. 247766277).

Por outro lado, a Defesa não produziu provas, perdendo a oportunidade de tentar ilidir a tese acusatória (Id. 241823242).

Como se vê, os relatos dos Agentes da lei e da ordem, prestados em Juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mostraram-se consistentes, convergentes e desprovidos de contradições relevantes, revelando, com riqueza de detalhes, a dinâmica da atividade de tráfico, desde a prévia observação da guarnição até a abordagem dos Réus, evidenciando a atuação coordenada destes, a divisão de tarefas e a destinação comercial das drogas apreendidas, já fracionadas e identificadas para venda.

Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça, segundo a qual, o fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes, não desautoriza a condenação, quando harmônicos e coerentes com os demais elementos dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Sobre o valor dos depoimentos dos Agentes da lei, colaciono:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, SUBTRAIU UMA MOTOCICLETA, DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DE RECLUSÃO E DE 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CPP, CONSTITUINDO-SE EM PREJUÍZO AO RÉU. VÍTIMA QUE NÃO RECONHECEU O ACUSADO EM JUÍZO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ALTERNATIVAMENTE, PUGNOU PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR "CULPABILIDADE", A CORREÇÃO MATERIAL DO AUMENTO REALIZADO NA TERCEIRA FASE E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, PELO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL FIXADO. COM RAZÃO, EM PARTE, O RECORRENTE. A AUTORIA E A MATERIALIDADE FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUANDO SEGURA E COERENTE, CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE DEVEM SER AVALIADOS NO CONTEXTO PROBATÓRIO EM QUE ESTÃO INSERIDOS.* ***SÃO ELES AGENTES DO ESTADO, FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, OS QUAIS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE PRESTAR DEPOIMENTOS DOS ATOS QUE PARTICIPEM, A NÃO SER QUANDO PROVADA A PARCIALIDADE OU SUSPEIÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA E SUA SUFICIÊNCIA PARA O EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO. VERBETE Nº 70 DA SÚMULA DESTA CORTE.*** *RECONHECIMENTO PESSOAL QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CPP, APENAS QUANDO FOR NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A IDENTIDADE DO ACUSADO. CÂMERAS CORPORAIS DOS POLICIAIS MILITARES NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS PARA A PROVA DA AUTORIA. INCABÍVEL*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> *A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA PENAL QUE COMPORTA REPARO. NA PRIMEIRA FASE, O SENTENCIANTE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR "CULPABILIDADE". NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DA MAIOR CENSURABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. A PENA-BASE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA MENORIDADE RELATIVA. MANTIDA A SANÇÃO DIANTE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES GENÉRICAS. NA TERCEIRA FASE, AS REPRIMENDAS FORAM AUMENTADAS EM 1/3, UMA VEZ QUE O CRIME DE ROUBO FOI PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. A SANÇÃO FINAL TOTALIZA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, Á RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E DO QUANTUM DE PENA FIXADO, O REGIME INICIAL DEVE SER ALTERADO PARA O SEMIABERTO, ADEQUADO AOS OBJETIVOS RETRIBUTIVO / PREVENTIVO DA PENA, NOS TERMOS DOS. ARTIGOS 59, 33 §2º, ALÍNEA "B", AMBOS DO CP. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, REDIMENSIONANDO-SE A REPRIMENDA, BEM COMO ALTERANDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, NOS MOLDES SUPRACITADOS."* (TJRJ – Apelação Criminal nº 0815080-95.2023.8.19.0054 – Quarta Câmara Criminal - Relator Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 20/02/2025) (grifos nossos).

Ressalte-se a riqueza de detalhes dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares Carlos Eduardo e Luiz Roberto, que confirmaram as circunstâncias da prisão em flagrante e a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, devidamente fracionados para comercialização: 71,5g de cocaína, distribuídos em 143 sacolés; 626,4g de maconha, acondicionados em 318 embalagens; 12,6g de *crack*, divididos em 79 unidades; 15,2g de haxixe, em 22 recipientes; além de 600 ml de "lança-perfume" e 1.170 ml de "cheirinho da loló", sendo apreendidos, ainda, rádios comunicadores em funcionamento, aparelho de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

pagamento eletrônico, telefones celulares e armamento destinado à proteção da atividade ilícita.

O conjunto dessas circunstâncias, apreciado em consonância com a prova oral produzida, evidencia vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática do tráfico ilícito de drogas, ultrapassando os limites do mero concurso eventual e justificando a manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

Além disso, os autos apontam que a localidade é conhecida pelo tráfico ilícito de drogas e por outras ocorrências, desempenhado e controlado pela organização criminosa "Terceiro Comando".

Outrossim, se reconhece, claramente, que, em crimes de tráfico ilícito de drogas, a prova costuma derivar, em grande medida, da atuação dos Agentes de segurança pública, especialmente diante da realidade de atuação de organizações criminosas e da consequente imposição de silêncio nas comunidades por elas dominadas, o que dificulta a obtenção de testemunhos independentes, sendo os policiais, no desempenho de suas funções, aqueles que detêm melhores condições de identificar a estrutura, o funcionamento e os agentes envolvidos na atividade ilícita.

Assim, mantém-se a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas e associação para este fim.

No que diz com o pedido de redução das penas-base aos mínimos legais, igualmente não assiste razão à Defesa.

Em observância às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, em conformidade com o disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a quantidade de droga apreendida, que não pode ser considerada ínfima, justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal, no patamar estabelecido na Sentença.

Não há dúvida de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com os ora Apelantes (626,4g de maconha, os 15,2g de haxixe, 12,6g

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

de *crack* e 71,5g de cocaína) constituem fundamento idôneo para a majoração das penas-base (AgRg no HC nº 906.858/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024).

Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, sua incidência deve ser mantida. A pistola calibre 9mm, municiada e com numeração suprimida, integrava o aparato destinado à proteção da atividade de traficância, servindo aos interesses do grupo. O fato de ter sido apreendida na posse de apenas um dos agentes, não afasta a majorante em relação aos corréus, diante da atuação conjunta e coordenada evidenciada nos autos. Igualmente, não há *bis in idem* na incidência da majorante sobre os delitos de tráfico e de associação para tanto, por se tratar de infrações autônomas (Laudo de Exame de Arma de Fogo (Id. 111406663).

No que diz com a causa de diminuição de penas prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, inviável sua incidência. As circunstâncias concretas evidenciam a dedicação dos Apelantes à atividade criminosa, em contexto de atuação estruturada e com divisão de tarefas. A variedade e a quantidade de drogas, já fracionados para comercialização, aliadas à apreensão de arma de fogo e rádio transmissor e aos depoimentos dos policiais sobre o intenso tráfico na localidade, afastam a condição de traficantes eventuais, não estando preenchidos, portanto, os requisitos legais, para a aplicação da minorante.

Impossível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* de penas finalizado e, de igual modo, a suspensão condicional das penas.

No que se refere ao pedido de gratuidade, destaque-se que as custas processuais são consideradas meros consectários da sucumbência, não se cogitando da pretendida exclusão, posto que se trata de imposição decorrente da condenação, conforme o artigo 804, do Código de Processo Penal: *"A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o Ministério Público insurge-se, exclusivamente, contra a dosimetria, sustentando ser insuficiente a fração de 1/8 adotada para a fixação das penas-base acima dos mínimos legais. Pretende a aplicação do critério do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ou, alternativamente, da fração de 1/6 sobre o mínimo legal, sob alegada afronta aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

A pretensão não merece acolhimento. A legislação penal não estabelece critério matemático rígido para a valoração das circunstâncias judiciais, cabendo ao Julgador, mediante fundamentação concreta e observância dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, estabelecer o incremento adequado. Nesse contexto, a fração de 1/8 adotada na Sentença não se revela, por si só, irrisória ou desproporcional, inexistindo fundamento para sua substituição pelos parâmetros pretendidos pelo *Parquet*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que, a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O *quantum* da reprimenda basilar não pode ser modificado, senão quando desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o processo de fixação da pena.

Nesse sentido, a adoção da fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, na primeira fase, insere-se nos parâmetros admitidos pela jurisprudência e, no caso, mostra-se adequada e proporcional à única vetorial negativamente valorada. Inexiste imposição legal de critério matemático rígido, que obrigue o Julgador a adotar a fração de 1/6 ou o método baseado no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas. Assim, ausente manifesta desproporcionalidade, impõe-se preservar o critério adotado na Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Igualmente, não prospera a pretensão de elevar, na segunda fase, a fração decorrente da reincidência de Jonatan para 1/4. Embora o Réu ostente duas condenações definitivas anteriores, uma delas já foi valorada na primeira fase, a título de maus antecedentes, remanescendo a outra, para caracterização da reincidência.

Nesse contexto, a fração de 1/6, ordinariamente empregada para agravantes e atenuantes, revela-se suficiente e proporcional, inexistindo circunstância excepcional que justifique incremento superior.

Desse modo, consideradas a individualização da pena e a necessária proporcionalidade da resposta penal, não há razão para substituir os critérios adotados na Sentença por frações mais gravosas, devendo ser mantida da dosimetria estabelecida pelo Juízo de origem.

Por último, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ